

OFÍCIO-CIRCULAR №159 /2003

Aos Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito Diretores de Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício-Circular nº 056/2003, oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, bem como dos documentos que o acompanham, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Limitado ao exposto, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração.

Florianópolis, 10 de novembro de 2003.

Desembargador João Eduardo Souza Varella

VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Complexo Judiciário "Des.Marcos Antônio Souto Maior"
Corregedoria-Geral da Justiça
Av. Comendador Renato Ribeiro Coutinho, s/n – Jardim Altiplano – Cabo Branco
Cep: 58046-060 – João Pessoa-PB
Fone: (x83) 252-1700 / Fax: (x83) 252-1700 / Ramai 220
Site.: www.tj.pb.gov.br
E-mail: corregedoria@mail.tj.pb.gov.br

Oficio-Circular nº 056/2003 Proc. nº 2002.0293-6

João Pessoa, 11 de setembro de 2003

R. h. Expeça-se oficio-circular aos Juizes de Direito Diretores de Foro das comarcas deste Estado, encaminhando-se cópias do presente expediente e anexo, para que sejam tomadas as providências cabíveis

Comunique-se. Florianópolis, 10.11.2003.

Des-João Eduardo Souza Varella VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTICA

Senhor(a) Desembargador Corregedor (a),

Encaminho a Vossa Excelência cópias dos **Ofícios nºs** 15/2002 e anexos e 259/2003, oriundos do Juízo de Direito da Comarca de Bananeiras - PB, para que adotem as providências cabíveis juntos aos Ofícios de Registros de Imóveis.

Atenciosamente.

Des. Raiff Fernandes de Carvalho Júnio

Corregedor-Geral da Justiça





Officio nº 45/2002

Bananeiras - PB, 13 de março de 2002.

Exm°. Sr. Corregedor,

Através do presente, comunico a Vossa Excelência que este Juiz de Direito, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa, proc. Nº 00820010100991, impetrada pelo Ministério Público contra Paulo Luiz Carvalho Guimarães, deferiu a medida "initio litis", determinando a INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS do requerido, até o limite correspondente a 55.123,00 UFIr, a fim de que não possam ser alienados.

Outrossim, solicito-lhe que esta decisão seja comunicada a todos os Cartórios de registros de Imóveis deste e dos demais Estados da Federação, para que procedam as devidas anotações e cumpram imediatamente esta decisão, devendo este Juiz ser informado sobre a existência de bens imóveis em nome do promovido, tudo conforme despacho prolatado nos autos da ação supra mencionada, cuja cópia segue anexa.

Ao ensejo, apresento-lhe protestos de elevada

consideração e apreço.

ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Exm°. Sr. CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba João Pessoa - PB 1 - Tratam os autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, em que figura como autor o Rep. do Ministério Público-e como requerido PAULO LUIZ CARVALHO GUIMARÃES, já qualificado nos presentes autos.

Alega o Rep. do Ministério Público, ter o requerido praticado vários atos de improbidade administrativa, aduzindo os relatórios que acompanham e instruem a inicial referem-se a prestações de contas anuais do promovido, quando no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Bananeiras, relacionados ao ano de 1995, cujas irregularidades foram apuradas pelo Tribunal de Contas da Paraíba, conforme os acórdãos, 671/98 e 188/01; que, as irregularidades apontadas resultaram em prejuízos aos cofres públicos no valor correspondente a 55.123,00 UFIr`s. Requereu o autor, liminarmente a declaração de indisponibilidade de bens do requerido, a fim de que, no mérito, seja condenado a ressarcir o erário público, com a condenação do promovido nas sanções do art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92).

Instruiu os autos com farta prova documental, respectivamente os documentos de fls. 12/440 dos autos.

Citado, o promovido apresentou contestação e juntou os documentos de fls. 461/8468 dos autos.

Este é o breve relato. Passo a decidir:

Conforme se verifica dos autos, pleiteia o autor medida judicial de extrema relevância, com sérias e graves repercussões não só ao requerido, mas a própria sociedade.

Nesse contexto, vislumbra-se que se impõe ao magistrado o dever de examinar de forma cuidadosa e percuciente os autos, verificando a ocorrência ou não dos pressupostos legais, objetivando a justa composição do litígio, a escorreita aplicação da lei.

Destarte, deve o magistrado analisar o feito com serenidade e bom senso, abstendo-se de emitir opiniões extraprocesso, sob pena de vulneração à lei e a imparcialidade.

Com efeito, o cumprimento à lei, e o respeito à ética, constituem deveres de todo e qualquer profissional, sobretudo daqueles que representam o Estado-Juiz.

Nesse passo, verifica-se que alegando ter o requerido desviado recursos pertencentes ao Erário Municipal, pretende o autor a respectiva punição, propugnando inclusive pela concessão da medida liminar.

Em sendo assim, resta indagar se estariam demonstrados nos autos os elementos indispensáveis à concessão da medida initio litis.

A resposta se nos afigura como positiva.

Realmente, o nobre Rep. do Ministério Público, além de expor as suas razões, colacionou aos autos, farta e robusta prova documental, oriunda do Processo de Prestação de Contas apresentada e não aprovada pelo Tribunal de Contas Estadual, demonstrando, ao menos inicialmente, a existência do direito pleiteado.

Os elementos carreados aos autos constituem, no meu entender, fortes elementos de prova, uma vez que, vinculam o requerido à malversação de valores pertencentes ao Município de Bananeiras.

Nesse contexto, não se Poe olvidar da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, até porque, a referida Lei dispõe no seu art. 1º, o seguinte:

"Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direita, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Territórios, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma da lei".

In casu, os recursos em tese desviados, eram pertencentes ao Município de Bananeiras e assim sendo, é perfeitamente aplicável a Lei de Improbidade Administrativa, máxime em relação ao requerido, posto que, em seu art. 2º, preceitua a referida lei o seguinte:

"Reputa-se agente público, para efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior".

Como se vê, realmente o **fomus boni júris** decorre não só das alegações do Rep. do Ministério Público, mas sobretudo, dos elementos indiciários e probantes carreados ao presente caderno processual.

Por sua vez, o **periculum in mora**, resulta no fato de que, caso não seja pronta e imediata resposta jurisdicional, caso a ação seja julgada procedente, poderá o provimento jurisdicional futuro demonstrar-se inócuo, ante a eventual possibilidade de dilapidação do patrimônio do requerido.

Desta forma, presentes os requisitos legais deve o magistrado conceder a medida initio litis, sendo essa orientação pacífica em nossos Tribunais que assim tem entendido:

"São requisitos específicos da tutela cautelar o risco, objetivamente apurável, de não ser a ação principal útil ao interesse demonstrado pela parte, dano potencial em razão do periculum in mora; e a plausibilidade do direito substancial invocado pelo pretendente à segurança, ou fomus boni júris. Se o Juiz, em face da prova, se convence da existência do fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, poderá causar ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, deve conceder a tutela (TJ-BA — Ag. 02/84 — Rel. Des. Paulo Furtado).

E mais:

"Segundo a moderna visão doutrinária do processo cautelar, o requisito do fomus boni júris, deviva da necessidade de assegurar eficácia e utilidade ao promvimento do processo principal, independentemente do êxito da pretensão material da parte. Além disso, deverá estar configurado o periculum in mora, situação peculiar em que a parte deverá demonstrar fundado receio de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria cautela".(Ac. Unân. Da 16[Câm. Do TJ-SP — Rel. Des. Marcello Mota — RJTJSP 112/358).

ISTO POSTO, em razão dos argumentos expendidos e pelo que dos autos consta, presentes os requisitos legais, com amparo nas Leis 7.347/85 e 8.429/92, defiro a medida initio litis, determinado a INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS do requerido, até o limite correspondente a 55.123,00 UFIr`s, a fim de que não possam ser alienados, oficiando-se aos Cartórios de Registros de Imóveis deste e dos demais Estados da Federação e ao DETRAN deste Estado, para que procedam as devidas anotações e cumpram imediatamente este decisum, informando a este Juízo, a se for o caso, a existência de bens imóveis registrados em nome do promovido.

Oficie-se a Corregedoria Geral da Justiça, solicitando-se que esta decisão seja comunicada a todos os Cartórios de Registros de Imóveis deste e dos demais Estados.

Outrossim, oficie-se ao Presidente do Banco Central do Brasil, consignando-lhe que forneça a este juízo, no prazo de 15 dias, relação completa e individualizada de todos os Bancos nos quais o requerido manteve qualquer tipo de movimentação financeira nos dois últimos anos, cientificando-se-o da indisponibilidade dos bens e valores depositados em nome do envolvido, exceto os referentes a vencimentos, salários ou proventos, bem como os constantes nas respectivas declarações de Imposto de renda.

Considerando a natureza jurídica desta actio, bem como as partes envolvidas, intime-se da presente decisão o Município de Bananeiras, na pessoa do seu representante legal, garantindo-lhe a manifestação nos autos, caso queira, no tempo e na foram devida, como litisconsórcio necessário.

2 – As partes são legitimas e legítimos os interesses.

Estão bem representadas.

Dou o feito por saneado, defiro as provas até então requeridas.

Apresente o patrono do promovido, o rol de testemunhas, no prazo de 08 dias.

INTIMEM-SE.

Bananeiras, Terçarfeira, 12 de março de 2002.

Antonio Comes de Oliveira Juiz de Direito.

DATA

Nesta dat	Pane	estes	autos	da p	arte	do
do link in	uni ma	star fiz	èste	têrm	0.	-
Sananviras,	13:0	dilli.	(h)	de	13/	4
Eu FSV.KIVÁ O	ESCRIVI		****			-



Estado da Paraíba PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BANANEIRAS

Fórum "Des. Santos Estanislau Pessoa de Vasconcelos"
DIRETORIA DO FÓRUM
Gabinete do Juiz.

Ofício nº 259/2003.

Bananeiras, segunda-feira, 05 de agosto de 2003

Senhor Desembargador.

Com o presente e atendo ao requisitado no ofício 2008/2003/CGJ, datado de 17 e recebido por este Juiz no dia 31 do mês findo, comunico a V. Exa., que, foi recebido, distribuído neste Juízo, a AÇÃO DE IMPROPRIDADE ADMINISTRATIVA, movida pelo Rep. do Ministério Público contra PAULO LUÍS CARVALHO GUIMARAES, recebendo os autos despacho para a inquirição de testemunhas de acusação e defesa.

Comunico ainda, que após análise dos autos, constatou esse Juiz a necessidade de manutenção do despacho que decreto a Indisponibilidade dos bens do indiciado oportunidade em que informo os dados pedidos no referidos ofício, a saber:

PAULO LUÍS DA CARVALHO GUIMARÃES, BRASILEIRO, CASADO, FUNCIONÁRIO PÚBLICO APOSENTADO, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, RESIDENTE NA RUA JOSÉ SIZENANDO, 611, BANANEIRAS – PB - RG. N° 265.405-SSP-PB e CPF N° 008.961.874-20.

Renovo a V. Exa., os meus sinceros votos de consideração e

apreço.

ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

DIRETOR DO FÓRUM.

Exmo. Sr. Des. Corregedor Geral. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA Av. Comendador Renato Ribeiro Coutinho, s/n Jardim Altiplano – CABO BRANCO JOÃO PESSOA – PB.

58.046-060

Gabinete do Corregedor DATA

Recebido on 15:50 Rs

Joso Passoa, 07 108 10

SECRETÀRIA

End; Praça Des. Mário Moacir Porto s/nº - Conj. Res. Major Augusto Bezerra. Fones: (83) 367-1000 e 367-1414 - CEP. 58220-000 - BANANEIRAS - Paraíba.